



**DECISÃO SOBRE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024 SRP**

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE TERCEIRIZAÇÃO DE MÃO DE OBRA, VISANDO O ATENDIMENTO DA DEMANDA DAS UNIDADES ESCOLARES QUE COMPÕEM A REDE PÚBLICA MUNICIPAL DE ENSINO DE CAMPO MAIOR - PI.

Trata-se de pedido de impugnação apresentado pela empresa **SERVFAZ - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.013.974/0001-63, relativo ao PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024 SRP. Sobre a matéria presto as seguintes informações e ao final profiro a decisão que segue.

1. RELATÓRIO

A empresa **SERVFAZ - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA**, inscrita no CNPJ sob o n.º 10.013.974/0001-63, apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico nº 028/2024 SRP, argumentando que determinadas exigências de qualificação mínimas especificadas no edital são restritivas à competitividade.

Em particular, questiona a disposição trazida no item 5.4 do Termo de Referência, que trata sobre a eventual disponibilização de materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários à execução contratual; a revisão do custo unitário de todos os postos de trabalho, com a disponibilização de todas as planilhas de custos e formação de preços; alega que há 69 (sessenta e nove) postos de serventes de limpeza, contudo supostamente não há previsão de adicional de insalubridade; questiona, ainda, os itens 6.6 e seguintes do Termo de Referência, que exigem a indicação e a manutenção de um preposto da contratada no local da execução do objeto, e; ao final, solicita alguns esclarecimentos.

Ao final, requer o recebimento e provimento da Impugnação *“com efeitos para REALIZAR TODAS AS RETIFICAÇÕES APONTADAS com reflexo no valor estimado da licitação e posterior republicação do edital e de todos os seus anexos, incluindo as planilhas de custos e formação de preços de todas as funções licitadas”*.

É o relatório.

2. PRELIMINARMENTE.

A impugnação foi apresentada tempestivamente, observando os termos da Lei nº 14.133/2021 e do próprio Edital do certame.

Desse modo, preenchidos os requisitos, recebo o apelo.

3. DA ANÁLISE E DOS FUDAMENTOS.

O Pregoeiro responsável pelo PREGÃO ELETRÔNICO Nº 028/2024 SRP, devidamente subsidiado pela equipe de apoio desta Prefeitura, ao analisar a Impugnação interposta, baseou-se



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
SETOR DE LICITAÇÕES**



preliminarmente nos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, eficiência, moralidade e publicidade, além dos princípios próprios do processo licitatório.

As licitações deverão assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, observados os princípios da Administração a cima elencados além dos princípios da eficiência, probidade administrativa, economicidade, desenvolvimento nacional sustentável, vinculação ao instrumento convocatório, obtenção de competitividade e julgamento objetivo todos eles observados no presente certame.

Nesta seara, o Edital de Licitações é quem rege e delimita os parâmetros a serem exigidos no momento da análise da qualificação técnica da licitante.

Nos julgamentos dos processos administrativos, somos guiados na direção de satisfazer o interesse público, sobre esse interesse, Di Pietro diz: *“Interesse público é o interesse do público, isto é, do povo, e que se contra- põe ao interesse pessoal e particular. É o interesse da comunidade, da população, considerada globalmente, como posição favorável à satisfação das necessidades coletivas”*.

O Edital é claro e vincula todos os licitantes. É a lei da licitação no caso concreto, não sendo facultado à Administração usar de discricionariedade para desconsiderar determinada exigência do instrumento convocatório.

O descumprimento das cláusulas constantes no mesmo implica a desclassificação da proposta ou inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, vejamos:

Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Diz-se por isso que o **edital torna-se lei entre as partes**, e este, por sua vez, somente é publicado após o devido processo administrativo que o justifica e o autoriza. Deste modo, a regra que se impõe é que a realização da licitação deve ser precedida de um processo administrativo que a justifique e a autorize, somente após deve ser publicado o edital, que não poderá sofrer alterações, salvo se assim exigir o interesse público, devendo atentar a todos os esclarecimentos, avisos e informações concedidos pelo Pregoeiro e equipe de apoio.

Trata-se de garantia à moralidade e impessoalidade administrativa, bem como ao primado da segurança jurídica.



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
SETOR DE LICITAÇÕES**



Selecionar a proposta mais vantajosa é, a um só tempo, o fim de **interesse público** que se quer alcançar em toda licitação (sentido amplo) e o resultado que se busca em cada licitação (sentido estrito).

Passando à análise do mérito, após minuciosa e detalhada leitura da impugnação apresentada e dos critérios técnicos estabelecidos no Edital, verifica-se que **não** há razões para modificações no Edital e seus anexos do presente certame.

No que tange à exigência estipulada pelo item 5.4 do Termo de Referência, vejamos o que diz:

5.4. Para a perfeita execução dos serviços, a Contratada deverá disponibilizar os materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, nas quantidades estimadas e qualidades estabelecidas, promovendo sua substituição quando necessário, **quando for o caso.**

O apelo da impugnante resta totalmente eivado de fundamento, vez que, conforme o próprio item 5.4 dispõe, a disponibilização dos materiais, equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, será exigida **quando for o caso**, a depender do posto de trabalho.

Ademais, impõe-se que **na descrição dos itens que compõem esta contratação, restam totalmente claras as atribuições de cada cargo, fazendo com que as licitantes saibam perfeitamente o que deverá compor suas propostas.**

De mais a mais, o próprio Edital, em seu item 5.3, dispõe que nos valores propostos pelas licitantes, deverão estar inclusos todos os custos inerentes. Vejamos:

5.3. Nos valores propostos estarão inclusos todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto.

No que tange ao pedido de revisão do custo unitário de todos os postos de trabalho, com a disponibilização de todas as planilhas de custos e formação de preços, resta consignar que, conforme justificado nos autos e perante os órgãos de controle externo, **o presente certame optou pela escolha do orçamento sigiloso.**

Com efeito, a Lei nº 14.133/2021, em seu art. 24, permite a utilização do orçamento estimado em caráter sigiloso. Vejamos:

Art. 24. Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas, e, nesse caso:

I - o sigilo não prevalecerá para os órgãos de controle interno e externo;



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
SETOR DE LICITAÇÕES**



As justificativas delineadas pela Administração para escolha do orçamento em caráter sigiloso estão devidamente tombadas e registradas em despacho administrativo no processo administrativo que culminou no Pregão Eletrônico em voga.

Ademais, conforme preceitua a lei de regência, repita-se, as justificativas foram devidamente apresentadas aos órgãos de controle interno e externo.

Portanto, o requerimento da impugnante não merece provimento, vez que a lei exige a apresentação de tais justificativas apenas aos órgãos de controle interno e externo, o que, de fato, já foi realizado pela Administração, não havendo, assim, nenhuma irregularidade na escolha pelo caráter sigiloso do orçamento estimado.

De fato, a disponibilização de todas as planilhas de custos e formação de preços resta totalmente inviável ante o caráter sigiloso do orçamento estimado.

Sobre a alegação de que existem 69 (sessenta e nove) postos de serventes de limpeza, contudo supostamente não há previsão de adicional de insalubridade, saliente-se que na elaboração e quantificação dos valores orçados para a pretensa contratação, foram levadas em consideração todas as legislações pertinentes, especialmente as trabalhistas.

Ademais, mais uma vez trazemos à baila o que preconiza o item 5.3 do Edital. Portanto, **ao elaborar sua proposta, a licitante deverá levar em consideração todos os custos operacionais, encargos previdenciários, trabalhistas, tributários, comerciais e quaisquer outros que incidam direta ou indiretamente na execução do objeto. Até mesmo por que pela própria descrição de carga cargo com suas respectivas atribuições, restam totalmente perceptíveis os parâmetros a utilizados para cada caso.**

Sobre a exigência trazida pelos itens 6.6 e seguintes do Termo de Referência, percebe-se claramente que os questionamentos e irresignações trazidas pela Impugnante estão eivados de base legal, até mesmo por que o exigido no Termo de Referência está referendado pela própria Lei nº de 14.133/2021, que rege os processos licitatórios e contratos administrativos em todas as esferas da Administração Pública brasileira, conforme restará abaixo demonstrado.

Ao tratar sobre a existência da figura do preposto, a Lei nº 14.133/2021, dispõe que:

Art. 118. O contratado **deverá** manter preposto aceito pela Administração no local da obra ou do serviço para representá-lo na execução do contrato.

Em rápida leitura do dispositivo acima citado, percebe-se que a exigência trazida pelos itens 6.6 e seguintes do Termo de Referência é plenamente compatível com o que reza a Lei de regência. Portanto, as parcas razões trazidas pela Impugnante **não** merecem prospero, não sendo digno de qualquer alteração o Edital e seus anexos.

Ora! Se a própria lei de regência obriga a manutenção de preposto no local da execução do serviço, qual o motivo da licitante impugnar a exigência legal?

Ainda, por amor ao debate, novamente trazemos à discussão o item 5.3 do Edital, ou seja, **ao elaborar sua proposta, a licitante deverá levar em consideração todos os custos operacionais, inclusive a manutenção de um preposto** no local da execução contratual.



**ESTADO DO PIAUÍ
MUNICÍPIO DE CAMPO MAIOR
SETOR DE LICITAÇÕES**



Portanto, o requerimento da impugnante **não** merece provimento, vez que devidamente justificado nos autos em consonância com a legislação de regência, não havendo, assim, nenhuma irregularidade que macule o certame.

Dessa forma, esta análise conclui pelo **não** provimento da Impugnação apresentada pela licitante **SERVFAZ - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63**, conforme razões acima delineadas.

4. DOS ESCLARECIMENTOS.

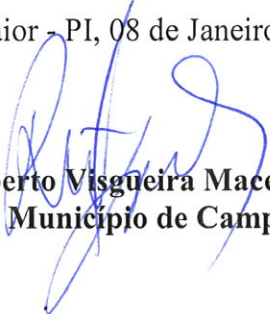
Não obstante os argumentos acima delineados, bem como **todas as respostas estarem no próprio Edital e seus anexos**, por puro amor ao debate, respondemos os esclarecimentos solicitados:

1. A convenção coletiva está citada no item 7.8.1 do Edital.
2. Conforme consta no item 5.9 do Edital, *“deverá ser garantido o pagamento do salário normativo previsto no instrumento coletivo aplicável ou do salário-mínimo vigente, o que for maior”*.
3. Consoante resta consignado no item 1 do Termo de Referência, na descrição dos itens, a jornada de trabalho de todos os cargos é de 44 (quarenta e quatro) horas semanais.

5. DA DECISÃO.

Ante o exposto, em respeito ao instrumento convocatório e em estrita observância aos demais princípios de Licitação, **CONHECEMOS** a impugnação apresentada pela empresa **SERVFAZ - SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.013.974/0001-63**, para, no **MÉRITO, JULGAR PELO IMPROVIMENTO** do pedido.

Campo Maior - PI, 08 de Janeiro de 2025.


Roberto Visgueira Macedo
Pregoeiro do Município de Campo Maior-PI